



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965263 - AM
(2021/0262881-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES E OUTRO(S) - AM009416
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR - SP214264
FERNANDO HENRIQUE CHELLI E OUTRO(S) - SP249623
RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623
ALINE DIAS FLORENTINO - SP426518

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DEFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO CONSONANTE A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, CONSOLIDADA EM SÚMULA E EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.104.900/ES - TEMA 103 E SÚMULA 393/STJ), DE QUE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE, NÃO DEMANDANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO AMAZONAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 103), consagrou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.

2. É o caso dos autos, em que a alegação de ilegitimidade passiva da ora agravada pôde ser acolhida de plano, ante a constatação de que foram carreados aos autos todos os elementos necessários ao seu reconhecimento, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido.

3. Outrossim, a análise da suficiência ou não das provas pré-constituídas não é possível em recurso especial (AgRg no AREsp 429.474/RJ,

Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/12/2015).

4. Agravo Interno do ESTADO DO AMAZONAS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965263 - AM
(2021/0262881-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES E OUTRO(S) - AM009416
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR - SP214264
FERNANDO HENRIQUE CHELLI E OUTRO(S) - SP249623
RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623
ALINE DIAS FLORENTINO - SP426518

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DEFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO CONSONANTE A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, CONSOLIDADA EM SÚMULA E EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.104.900/ES - TEMA 103 E SÚMULA 393/STJ), DE QUE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE, NÃO DEMANDANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO AMAZONAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 103), consagrou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.

2. É o caso dos autos, em que a alegação de ilegitimidade passiva da ora agravada pôde ser acolhida de plano, ante a constatação de que foram carreados aos autos todos os elementos necessários ao seu reconhecimento, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido.

3. Outrossim, a análise da suficiência ou não das provas pré-constituídas não é possível em recurso especial (AgRg no AREsp 429.474/RJ,

4. Agravo Interno do ESTADO DO AMAZONAS a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra a decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO NA ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJe 10.4.2009. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAZONAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 139).

2. Em suas razões, a parte agravante insiste na tese de omissão no julgado proferido pela instância ordinária, notadamente no tocante às provas apresentadas, reafirmando que o Tribunal de origem desconsiderou a necessidade de dilação probatória, no tocante ao exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada, devendo a matéria de defesa ser arguida em via própria, qual seja, os embargos à execução e não por meio do incidente sumário (exceção de pré-executividade).

3. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido seu recurso especial,

4. Intimada, a parte adversa apresentou impugnação, às fls. 156/161.

5. É o relatório.

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. No pertinente à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a decisão agravada é lidima ao destacar que a lide foi resolvida integralmente, nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, inexistindo qualquer vício que justificasse o manejo dos embargos de declaração.

3. Veja-se que, em relação às provas apresentadas, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova pré-constituída, e, assim, pela viabilidade e deferimento da exceção de pré-executividade fundada na alegação de ilegitimidade passiva da agravada, destacando:

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade do uso da ação de exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva de corresponsáveis constantes na CDA nos autos da ação de execução fiscal.

(...).

Analizando os documentos apresentados pela agravada quando da exceção de pré-executividade, consistentes em pareceres da Procuradoria Geral do Estado (fls. 151/158), concluiu-se pela recomendação de que a agravada fosse excluída do rol de corresponsáveis, prosseguindo a regular tramitação da execução fiscal em nome da empresa Eucatur.

Nesse sentido, no que tange à prova pré-constituída das alegações da executada, ora agravada, que fundamentaram a exceção de pré-executividade, contata-se por meio dos documentos a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica agravada para figurar no polo passivo da execução fiscal, sem que haja a necessidade de dilação probatória (fls. 33/35).

4. Dessa forma, o que se observa, ao revés de omissão no julgado, é a pretensão de ver rejulgada a lide, sob a ótica pretendida, o que não implica ofensa às normas ora invocadas.

5. Outrossim, a reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, e assim modificar-se o desfecho alcançado pelo acórdão recorrido relativamente à ilegitimidade passiva da pessoa jurídica agravada, tal como pretendido pela parte agravante, é tarefa defesa em recurso especial, porquanto importaria em nova e acurada análise dos elementos de prova, o que é vedado

pela Súmula 7/STJ.

6. Isso porque, consoante assinalado na decisão ora combatida, o deferimento da exceção de pré-executividade pelo relator e mantida pelo colegiado, se deu ao entendimento de que a matéria arguida no expediente sumário, qual seja, a já mencionada ilegitimidade da agravada para figurar no polo passivo da execução fiscal, independe de dilação probatória, estando nos autos todos os elementos necessários para o seu reconhecimento.

7. Dessa forma, estando o acórdão recorrido lastreado nas provas pré-constituídas, que, ao entender do julgador, foram suficientes para a análise e deferimento do pleito, tal entendimento está amparado pela jurisprudência desta Corte, consolidada por meio da Súmula 393 (*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*) e de recurso repetitivo. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Ficou assentado pela Corte a quo que a pretensão recursal não demanda dilação probatória e que os documentos colacionados são suficientes para demonstrar a ocorrência de prescrição. Assim, rever a conclusão exarada pelo TRF da 5ª Região, no sentido de que é dispensável a dilação probatória, é inviável em recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 353.250/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA MATÉRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

CABIMENTO.

1. Registrada no acórdão recorrido a comprovação de que os valores bloqueados são provenientes do repasse de verba pública para a realização do serviço público, donde absolutamente impenhoráveis (art. 649, inc. IX, do CPC), inviável, neste momento processual, a análise do quanto requerido pela parte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A exceção de pré-executividade é cabível quando puder o julgador chegar a determinada conclusão com documentos acostados aos autos sem a necessidade de dilação probatória, o que se mostra evidente no caso em apreço.

3. A análise da suficiência ou não das provas pré-constituídas não é possível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AResp 105.471/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/3/2012; AgRg no AResp 306.467/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 29/10/2013; AgRg no AResp 353.250/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/9/2013.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AResp 429.474/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.12.2015).

8. Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno do ESTADO DO AMAZONAS.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.965.263 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0262881-0

Número de Origem:

0004553-10.2020.8.04.0000 00045531020208040000 40011142020208040000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES E OUTRO(S) - AM009416

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR - SP214264

FERNANDO HENRIQUE CHELLI E OUTRO(S) - SP249623

RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623

ALINE DIAS FLORENTINO - SP426518

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES E OUTRO(S) - AM009416

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR - SP214264

FERNANDO HENRIQUE CHELLI E OUTRO(S) - SP249623

RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623

ALINE DIAS FLORENTINO - SP426518

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022